

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações às instituições de assistência social que abrigam crianças e idosos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 746, de 2011, do Senhor Senador BLAIRO MAGGI, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º inclui alínea "i" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) as doações efetuadas às instituições de assistência social que abriguem crianças e idosos, observados os mesmos limites previstos para abatimento das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O art. 2º determina que a vigência da futura lei se dê na data de sua publicação, ao passo que sua eficácia ocorra a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, o Autor lembra os mandamentos contidos na Constituição Federal (CF), que outorgam à família, base da sociedade, proteção especial por parte do Estado. Aduz que a assistência aos desamparados é um direito social, tal qual a educação e a saúde, segundo a própria Carta Maior.

O Parlamentar signatário do projeto em tela também oferece dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com os quais tanto a população de idosos no País como a expectativa de vida da população vêm aumentando de forma significativa nos últimos anos. O ilustre Senador acrescenta que a legislação atual não oferece incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas que queiram doar recursos para instituições que abriguem crianças e idosos.

Apresentado em dezembro de 2011, o projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), perante a qual nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Na reunião de 17 de maio de 2012, a CDH aprovou o projeto com duas emendas, que estendem o incentivo fiscal às doações a instituições que abriguem adolescentes.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts. 24, I; 48, I; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Imbuído das mais nobres intenções, o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, não merece reparos quanto ao seu objetivo primordial, qual seja incentivar as pessoas físicas a reservarem parte de suas economias para a sustentação de instituições de assistência social que abriguem crianças ou idosos, com a respectiva contrapartida do Estado em termos de redução da base de cálculo do IRPF devido. Em consonância com esse objetivo, a CDH estendeu o incentivo às doações a instituições que abriguem adolescentes.

É certo, entretanto, que alguns ajustes no texto podem contribuir para sua melhor adequação à legislação vigente e aos princípios que norteiam o direito tributário.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, trouxe importante avanço ao dispor, entre outras providências, sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social. Foi uma resposta do legislador ao processo de crescente desgaste de muitas organizações não-governamentais junto à opinião pública, incluídas aí as instituições de assistência social. A nova lei concentrou em três ministérios (Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Combate à Fome) a competência para emitir o documento de certificação de tais entidades, conforme a área de atuação.

É fundamental, portanto, exigir das instituições potencialmente beneficiárias dos recursos auferidos nos termos do PLS nº 746, de 2011, a certificação em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, como maneira de assegurar que a renúncia fiscal permitida pelo Estado seja revertida em doações canalizadas a entidades de idoneidade comprovada.

Com essa cautela, é possível viabilizar o incentivo fiscal proposto no projeto em análise, sem, no entanto, incorrermos no risco de reeditar o fenômeno conhecido como "farra das pilantrópicas", corriqueiro antes da edição da Lei nº 9.250, de 1995, em que entidades benfeitoras de assistência social eram fundadas com o único e inconfessado objetivo de drenar dinheiro público para o domínio privado de forma ilícita.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, com a Emenda nº 1 – CDH e a Emenda nº 2 – CDH, esta última na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° - CAE À EMENDA N° 2- CDH
(ao PLS n° 746, de 2011)

Dê-se à alínea *i* acrescida ao inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

i) às doações efetuadas às instituições de assistência social que abrigam crianças, adolescentes ou idosos, certificadas conforme o Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

